



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.006101/2010-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.751 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

## Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Assim está descrita a infração pela autoridade fiscal :

### INTRODUÇÃO

O Agente de Carga EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805169786064 a destempo em 15/09/2008, As 09h41, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do, Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174354363.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU5871610, pelo Navio M/V "CAP SAN RAPHAEL", em sua viagem 56S, no dia 07/09/2008, com atracação registrada As 09h56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000188129,

Manifesto Eletrônico 1508501664397, Conhecimento Eletrônico Master (MBL) 150805167707701, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805169786064 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174354363.

(...)

Com efeito, o conhecimento eletrônico Sub-Máster 150805169786064 foi incluído em 05/09/2008, As 17h55. O registro da atracação ocorreu em 07/09/2008, As 09h56, e a desconsolidação foi concluída a destempo As 09h41 do dia 15/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805174354363).

(...)

Cabe destacar ainda que o presente caso de descumprimento apresenta uma particularidade, pois em análise aos dados inicialmente inseridos no conhecimento eletrônico Sub - Master MHBL 150805169786064, conforme comprova o extrato do Sistema Mercante juntado neste auto, percebe-se que foi realizada, às 20h03 de 12/09/2008, retificação do Item 001, após a atracação, incluindo-se a posição NCM 8205 e excluindo-se, em ato contínuo, a posição NCM8708.

É importante informar que estava disponível A empresa autuada, desde a inclusão do sub-master supra, ocorrida em 05/09/2008, As 17h55, a possibilidade para prestar suas informações obrigatórias, por meio da inclusão de seu conhecimento eletrônico house, ainda que com a mesma posição NCM lançada inicialmente no documento eletrônico genérico, pois ao controle aduaneiro interessa o conjunto das informações contidas no documento eletrônico, que, no caso em tela, é o conhecimento eletrônico agregado CE 1150805174354363.

(...)

Com efeito, consta no documento de transporte incluído a destempo as 09h41 de 15/09/2008, o HBL150805174354363, bem como também no conhecimento eletrônico sub-máster em comento, que a emissão dos respectivos conhecimentos de embarque (B/L) na origem deu-se em 26/08/2008, para ambos, sendo clara a oportunidade destes intervenientes aferirem os dados da carga, emitidos por todos

os parceiros envolvidos neste transporte, antes da atracação da embarcação no destino, ou seja, o Porto de Santos.

(...)

No caso, não ha dúvida quanto a materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente a partir das 09h41 do dia 15/09/2008 (data da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805174354363), ou seja, após o registro da atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrido em 07/09/2008, as 09h56.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO, pelo Acórdão nº 12-100.421, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) *Impossibilidade de prestação de informações pela Requerente.*

Ocorre que, no caso em tela, o agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS , na sua condição de representante do consolidador estrangeiro, deixou de informar no Siscomex Carga o número do NCM 2905 constante do aludido conhecimento de carga, gerando um pedido posterior de retificação no sistema, causando o atraso na prestação das informações pela Requerente.

Como se constata do próprio auto de infração, o conhecimento submaster 150805169786064 foi incluído no sistema eletrônico somente em 15/09/2008 às 09h41, sendo que a atracação do navio “M/V CAP SAN RAPHAEL” já havia ocorrido em 07/09/2008 às 09h56.

Todavia, mediante os documentos inclusos aos autos, constata-se que a empresa ALLINK TRANSPORTES não prestou corretamente as informações relativas aos números de NCM das mercadorias, gerando, por conseguinte, o pedido de retificação.

Consoante o registro de mensagens eletrônicas acostado em sede de Impugnação, o pedido de retificação dos NCMs foi deferido apenas após a atracação da embarcação “M/V CAP SAN RAPHAEL”.

Dessa forma, como o agente de carga ALLINK TRANSPORTES incluiu o Conhecimento Eletrônico sub-master **após** a atracação da embarcação no porto nacional, tornou-se **impossível** a conclusão da desconsolidação por parte da Recorrente no prazo regulamentar.

Logo, no presente caso, seria absolutamente impossível a conclusão da desconsolidação pela Impugnante antes de 07/09/2008, na medida em que ainda não havia sido disponibilizado no sistema mercante o número do CE sub-master.

Constata-se, assim, que a Recorrente buscou concluir a desconsolidação na forma e no prazo definidos pela Receita Federal do Brasil, porém, a conclusão da desconsolidação não foi possível devido ao agente de carga ALLINK TRANSPORTES não ter informado corretamente os dados do respectivo Conhecimento Eletrônico CE Genérico/Filhote (sub-master).

b) Da Ausência de Motivação Adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação – também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

c) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit n.º32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66 com as alterações da Lei n.º 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, “a” do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema. Afirma que inexistente procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirma que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirma que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

d) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **- NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ.**

Alega a Recorrente que o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei n.º 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Sem razão a recorrente.

O Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## MÉRITO

### **- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.**

Verificamos a seguinte informação às e-fls. 116/117, nas razões de defesa da Recorrente :

Ocorre que, no caso em tela, o agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS , na sua condição de representante do consolidador estrangeiro, deixou de informar no Siscomex Carga o número do NCM 2905 constante do aludido conhecimento de carga, gerando um pedido posterior de retificação no sistema, causando o atraso na prestação das informações pela Requerente.

Como se constata do próprio auto de infração, o conhecimento submaster 150805169786064 foi incluído no sistema eletrônico somente em 15/09/2008 às 09h41, sendo que a atracação do navio “M/V CAP SAN RAPHAEL” já havia ocorrido em 07/09/2008 às 09h56.

Todavia, mediante os documentos inclusos aos autos, constata-se que a empresa ALLINK TRANSPORTES não prestou corretamente as informações relativas aos números de NCM das mercadorias, gerando, por conseguinte, o pedido de retificação.

Consoante o registro de mensagens eletrônicas acostado em sede de Impugnação, o pedido de retificação dos NCMs foi deferido apenas após a atracação da embarcação “M/V CAP SAN RAPHAEL”.

Dessa forma, como o agente de carga ALLINK TRANSPORTES incluiu o Conhecimento Eletrônico sub-master **após** a atracação da embarcação no porto nacional, tornou-se **impossível** a conclusão da desconsolidação por parte da Recorrente no prazo regulamentar.

Logo, no presente caso, seria absolutamente impossível a conclusão da desconsolidação pela Impugnante antes de 07/09/2008, na medida em que ainda não havia sido disponibilizado no sistema mercante o número do CE sub-master.

Constata-se, assim, que a Recorrente buscou concluir a desconsolidação na forma e no prazo definidos pela Receita Federal do Brasil, porém, a conclusão da desconsolidação não foi possível devido ao agente de carga ALLINK TRANSPORTES não ter informado corretamente os dados do respectivo Conhecimento Eletrônico CE Genérico/Filhote (sub-master).

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verificamos às e-fls. 24, que houve pedido de retificação para o CE SUB MASTER 150805169786064 :

#### Relação de Bloqueios/Desbloqueios Carga Solta

Número do Item: 0001

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio 12/09/2008 16:26:24

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:  
BLOQUEIO AUTOMATICO

Data/Hora desbloqueio 12/09/2008 20:03:14

Responsável desbloqueio DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa desbloqueio:  
DESBLOQUEIO AUTOMATICO



Receita Federal

EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

MASTER

Emissor: 051.871.388-12 - JOSE CARLOS DA SILVA

Emissão: 16/09/2010 08:53

Número do CE-Mercante: 150805169786064

#### Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 05/09/2008 17:55:04

CPF/Nome responsável pela inclusão: INCLUIDO VIA EDI

#### Dados Básicos

Número do BL: SSZ2236127	Tipo de Conhecimento: MHBL(COLOA)	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 86846847000379 ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA		Embarcador: Estrangeiro EMBASSY FREIGHT INTL GA	
Consignatário: 03.130.665/0002-99 EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA		Parte a Notificar: 03.130.665/0002-99 EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA	
País Procedência da Carga: EUA		País de Destino da Carga:	
Porto de Origem: USJAX JACKSONVILLE	Porto de Destino: BRSSZ SANTOS	Praça de Entrega:	

A própria autoridade fiscal autuante reconheceu a retificação citada, como vemos no seguinte trecho do campo DESCRIÇÃO DOS FATOS anexo ao auto de infração :

Cabe destacar ainda que o presente caso de descumprimento apresenta uma particularidade, pois em análise aos dados inicialmente inseridos no conhecimento eletrônico Sub - Master MHL 150805169786064, conforme comprova o extrato do Sistema Mercante juntado neste auto, percebe-se que foi realizada, às 20h03 de 12/09/2008, **retificação do Item 001**, após a atracação, incluindo-se a posição NCM 8205 e excluindo-se, em ato contínuo, a posição NCM8708. (destaque deste relator).

Portanto, ocorreu a retificação do CE já informado anteriormente no SICOMEX.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de n.º 3301-010.676 , desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de n.º 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos :

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora

do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei n.º 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit n.º 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit n.º 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Portanto, tendo ocorrido a retificação dos CE objeto da autuação, deve ser cancelada a penalidade.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário constituído, com fundamento na SCI COSIT n.º 2/2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

